

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 22:392

Não se justificando o abono de algumas gratificações por especialização em diferentes ramos de instrução que exigem um menor grau de instrução em relação a outras especialidades que exigem maior conhecimento e às quais não é atribuída qualquer gratificação especial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa o abono da gratificação especial a que se refere o grupo III da tabela 9 da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, às praças de pré que a partir da data deste decreto sejam consideradas especializadas como telemetristas, apontadores de artilharia de costa, artilharia ligeira e metralhadoras.

Art. 2.º As praças de pré que à data da publicação deste decreto tenham a especialização referida no artigo antecedente, e que estão sendo abonadas da respectiva gratificação especial, é mantido o abono da mesma gratificação enquanto se encontrarem na efectividade do serviço e em situação a que a ela tenham direito, cessando porém o respectivo abono logo que sejam promovidas a posto superior ao que actualmente têm.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 22:393

Considerando que as disposições do decreto n.º 19:885, de 15 de Junho de 1931, apenas eram applicadas aos coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior dentro de um determinado prazo;

Considerando que a doutrina do artigo 1.º do mesmo decreto n.º 19:885 deve continuar em vigor enquanto não forem publicados os diplomas a que se refere o artigo 55.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor até à publicação do diploma especial a que se refere o artigo 55.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 19:885, de 15 de Junho de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, a República do Peru aderiu à Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluída em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 23 de Março de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suécia, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluída em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Govêrno Sueco autorizou a sociedade La Croix Rouge Suédoise a prestar assistência ao serviço sanitário official dos seus exércitos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 27 de Março de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Inspeção Consular

#### Decreto n.º 22:394

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só será concedida a restituição de emolumentos consulares quando se prove que eles foram cobrados indevidamente ou em excesso.

Art. 2.º Os pedidos de restituição devem ser formulados pelos interessados, ou por quem os represente em Portugal, em requerimento dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, acompanhado do documento sobre o qual incidiu a cobrança, ou de certidão do mesmo passada pelo respectivo funcionário consular, por um notário, ou por qualquer repartição pública que o tenha à sua guarda.

§ 1.º Os requerimentos e os documentos que os instruem devem dar entrada no Ministério dos Negócios Estrangeiros no prazo máximo de seis meses a contar da data em que o emolumento foi cobrado.

§ 2.º Serão gratuitas as certidões passadas pelos funcionários consulares para cumprimento do disposto no corpo deste artigo.

Art. 3.º A restituição de emolumentos cobrados pelo visto nas declarações de carga de cascaria estrangeira admitida em Portugal em importação temporária continua a regular-se pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, e poderá ser requerida, nos postos consulares, dentro do prazo máximo de doze meses depois da data em que a respectiva declaração foi visada.

Art. 4.º Fora dos casos abrangidos pelo artigo anterior nenhum funcionário consular poderá proceder à restituição de emolumentos consulares sem autorização, para cada caso, do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica do Bombarral, distrito de Leiria, com horário prolongado e dotada com duas telefonistas.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 7:557

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado o lugar de uma telefonista na estação telegrafo-postal de Cantanhede.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 21 de Março de 1933, foi autorizado o reforço da verba do n.º 5) «Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos», do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1932-1933, com a importância de 1.500\$, a sair da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929. (Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 24 de Março de 1933).

Lisboa, 28 de Março de 1933. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, Salvador de Sá Nogueira.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, alterar a tabela com a classificação das mercadorias para regular a distribuição de cambiais aos importadores pelo Conselho de Câmbios, aprovada pela portaria n.º 7:525, de 14 de Fevereiro do ano corrente, na parte referente ao papel de impressão, cuja classificação passará a ser a seguinte:

De origem nacional . . . . .	2
De origem estrangeira . . . . .	2

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1933. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

## Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Obras Públicas, Portos  
e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:395

Considerando que para o provimento de lugares tanto técnicos como não técnicos não tem sido necessário ouvir